



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.290 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

De autoria da vereadora Ana Maria Costa Caputti

Que estabelece a obrigatoriedade de fixação de avisos contendo os números da Central de Atendimento à Mulher e do Serviço de Denúncia de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - pedofilia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Agudos - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de Afixação de avisos contendo os números da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - Pedofilia (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica, no âmbito do Município de Agudos.

Art.2º. É obrigatória a afixação de avisos contendo os números da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - Pedofilia (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público no Município de Agudos.

Art.3º. Promoverão a afixação dos números da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - Pedofilia (Disque 100), os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

- I. hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II. escolas públicas e privadas e demais instituições de ensino;
- III. bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- IV. casas noturnas de qualquer natureza;
- V. clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos;
- VI. agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VII. salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

VIII. lojas, mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.

IX. postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

X. prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

§ 1º Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art.4º. Fica assegurada ao cidadão a publicidade dos números de telefone da Central de Atendimento à Mulher e do Serviço de Denúncia de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – Pedofilia, por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 5º. Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

DISQUE 180

VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO

CONTRA A MULHER: DENUNCIE

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER

DISQUE 100

DISQUE DENÚNCIA CONTRA PEDOFILIA E

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Parágrafo Único: Fica a cargo do Poder Executivo Municipal definir as dimensões e o material que será elaborado as placas a que se refere este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 6º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa a ser definida pelo poder executivo, com respeito aos trâmites legais exigidos.

Art. 7º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados discricionariamente, pelo poder executivo em programas de prevenção à violência contra a mulher e contra o abuso e exploração sexual de criança e adolescentes - pedofilia.

Art. 8º - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento da norma pelos estabelecimentos e instituições a que se refere o artigo 3º fica a cargo do Poder Executivo Municipal, cabendo a este, regulamentar e especificar a fiscalização, tendo em vista legislação municipal vigente e os trâmites legais exigidos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agudos, 12 de setembro de 2019.


ALTAIR FRANCISCO SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em: **13 de setembro de 2019.**
Páginas: **04 a 06 do Diário Oficial Eletrônico de Agudos.**